



Janeiro de 2020

Guilherme Daniel | gdd@guilhermedaniel.com
Gonçalo Barros Cardoso | gbc@guilhermedaniel.com
Mónica Levy | mcl@guilhermedaniel.com

MOÇAMBIQUE

BANCÁRIO E FINANCEIRO | AVISO N.º 10/GBM/2019, DE 20 DE DEZEMBRO

Entrou em vigor, em 20 de Dezembro de 2019, o Aviso n.º 10/GBM/2019, de 20 de Dezembro (“Aviso 10” ou “Regulamento”), que aprova o Regulamento de Abertura e Movimentação de Contas em Moeda Estrangeira.

O Aviso 10 revoga os Avisos n.º 4/GBM/2018, de 22 de Março e n.º 8/GBM/2018, de 1 de Outubro, sobre as Condições de Movimentação de Conta Específica de Receita de Exploração e Conversão de Receitas de Exportação de Bens e serviços de Rendimentos de Investimento no Estrangeiro e Outros Fundos Recebidos do Estrangeiro, respectivamente. De igual modo, o Aviso 10 revoga os artigos 105.º e 106.º do Aviso n.º 20/GM/2017, de 27 de Dezembro.

REGULAMENTO DE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Enquadramento geral

Em termos gerais, o Aviso 10 vem desenvolver, ajustar e compilar as disposições previstas nos Avisos n.º 4/GBM/2018, de 22 de Março e o Aviso n.º 8/GBM/2018, de 1 de Outubro, mantendo a regras básicas de abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira no país e no estrangeiro, por entidades residentes e não residentes previstas nos artigos 79.º e 105.º (números 1, 2 e 3) do Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro.

Abertura de contas em moeda estrangeira por não-residentes e por residentes

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Aviso 10, a abertura de contas em moeda estrangeira no país por não-residentes é livre.

Por seu turno, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Aviso 10, a abertura de contas em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais por residentes, no país ou no estrangeiro, está sujeita à autorização do Banco de Moçambique. Os pedidos de abertura de conta em moeda estrangeira no país por residentes são submetidos pelos interessados juntos dos bancos, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique e apresentação de documentos justificativos do pedido, tendo os bancos um dever de verificação. Deve notar-se que está autorizada a abertura de contas em moeda estrangeira no país por residentes que tenham uma relação comprovada com o exterior ou com não-residentes.

No caso dos pedidos de abertura de contas no estrangeiro por residentes, tais pedidos são submetidos pelos interessados junto do Banco de Moçambique, mediante preenchimento de formulário de modelo próprio instituído pelo Banco de Moçambique e apresentação de documentos justificativos do pedido.

Fontes de alimentação de contas em moeda estrangeira

Nos termos do artigo 6.º do Aviso 10, as contas em moeda estrangeira podem ser alimentadas por todas as fontes legalmente permitidas, desde que observadas as regras que disciplinam cada uma das operações a realizar, nomeadamente:

- a) Receitas de exportação;
- b) Rendimento de investimento no exterior;
- c) Investimento directo estrangeiro;
- d) Créditos contraídos no exterior;
- e) Donativos recebidos do exterior;
- f) Outros fundos, que não se enquadrando nos números anteriores, sejam devidamente justificados.

Movimentação de contas: transacções sobre o exterior e transacções domésticas

Nos termos do artigo 8.º do Aviso 10, a cada movimentação de conta em moeda estrangeira que implique conversão de moeda será aplicável a taxa de câmbio à vista do banco de domicílio da conta, na data e no momento da realização da operação. Contudo, deve notar-se, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Aviso 10, que quando se pretenda liquidar quaisquer operações com o exterior, as pessoas singulares ou colectivas titulares de contas denominadas em moeda estrangeira, incluindo as contas específicas de receitas, devem utilizar prioritariamente o saldo existente nas referidas contas.

A regra geral para movimentação de contas em moeda estrangeira em transacções do seu titular com o exterior é a liberdade de movimentação, a crédito e a débito. Por seu turno, o Aviso 10 postula regras para a movimentação de contas de moeda estrangeira em transacções domésticas, conforme descritas abaixo.

Movimentação a débito de contas em moeda estrangeira, em transacções domésticas

Em regra, a movimentação a débito de contas em moeda estrangeira em transacções domésticas é feita mediante conversão para moeda nacional. Exceptuam-se os casos seguintes, a saber:

- i. amortização de créditos bancários em moeda estrangeira;
- ii. venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique;
- iii. pagamento para conta de não-residente domiciliada no território nacional;
- iv. constituição de depósito a prazo – na sua maturidade ou vencimento antecipado do depósito, os fundos libertos ficam sujeitos às regras do Regulamento;
- v. aprovisionamento de conta do mesmo titular em moeda estrangeira em outro banco do sistema bancário nacional, com a finalidade de efectuar imediata transferência ao exterior, mediante apresentação dos respectivos documentos comprovativos – devendo ser realizada no prazo máximo de 48 horas a contar da data do aprovisionamento da conta em moeda estrangeira em outro banco, sob pena de devolução do valor ao banco de origem;
- vi. encerramento de conta.

Nos termos do artigo 15.º do Aviso 10, a movimentação a débito de contas em moeda estrangeira tituladas por não-residentes está sujeita a estas regras também.

Movimentação a crédito de contas em moeda estrangeira, em transacções domésticas

Este tipo de movimentação de conta em moeda estrangeira só é permitida nos seguintes casos:

- i. crédito resultante das operações elencadas imediatamente acima (i.e., as constantes do n.º 2 do artigo 10.º do Aviso 10);
- ii. crédito resultante de depósitos de notas;
- iii. crédito para conta de não-residente domiciliada no território nacional;
- iv. crédito resultante do débito da conta em moeda nacional do mesmo titular domiciliada no mesmo banco, desde que a operação esteja adstrita a uma transferência para o exterior, com observância dos requisitos inerentes à operação cambial respectiva, a ser realizada no prazo de 48 horas, a contar da data da compra de moeda estrangeira – nos casos em que haja disponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas, para a realização de uma determinada transferência; e
- v. crédito resultante de depósito de cheques - nos casos em que haja disponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas, para a realização de uma determinada transferência.

Nos casos previstos nos pontos (iv) e (v) supra, a movimentação das contas em moeda estrangeira está condicionada à apresentação, pelo titular da conta, dos documentos comprovativos da existência da obrigação de transferência para o exterior a que está adstrita.

No que tange à movimentação de contas em operações com o exterior, em caso de liquidação de qualquer operação, os titulares das contas devem utilizar prioritariamente o saldo existente nas referidas contas. Caso haja disponibilidade parcial ou total de fundos nas referidas contas, para a liquidação das operações são aplicáveis as regras da movimentação a crédito.

Levramento de fundos

Nos termos do artigo 13.º do Aviso 10, o levantamento de fundos das contas em moeda estrangeira só pode ser efectuado para fins de viagem ao estrangeiro, passando a estar limitado ao montante de USD 10.000,00 (em vez de USD 5.000,00), por indivíduo com idade não inferior a 18 anos.

Regimes cambiais especiais

As regras do Aviso 10 não são aplicáveis aos titulares de contas em moeda estrangeira que gozem de regime cambial especial, na medida em que a finalidade para que tenha sido criado tal regime seja incompatível com as suas regras.